



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

06108103

REC 6/2003

Protocolo Legislativo para registro e. 6m
guida, à ASSP.
n 06108103

RECURSO Nº

(Dos Senhores Deputados Izalci, Roney Nêmer e Fábio Barcellos)


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra decisão da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na sessão ordinária do dia 17 do corrente, que considerou prejudicada a Emenda Aditiva que propunha o acréscimo do artigo 4º ao Projeto de Lei nº 398, de 2003, que *“Define obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Distrito Federal, regulamentando o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.”*.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, ao encaminhar o processo de votação do Projeto de Lei nº 398, de 2003, do Poder Executivo, que *“Define obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Distrito Federal, regulamentando o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.”*, deixou de considerar Emenda Aditiva, de nossa autoria, que propunha a inclusão do artigo 4º à proposição, sob a alegação de que a mesma, embora acatada no Parecer do Relator, Deputado Pedro Passos, não acompanhava o Relatório, ou seja, não encontrava-se presente no processo.

Essa alegação originou-se de um grande equívoco, pois, ao verificarmos o processo relativo ao PL 398/2003, na CEOF, constatamos que a mencionada emenda encontra-se onde ela deveria estar, qual seja, anexa ao Parecer do Relator, apenas, talvez, não tenha sido observada com a acuidade requerida.

PROT. LOLO LEGISLATIVO
REC n.º 06/03
Fls. n.º 04

078 25/06/03 15:52:40



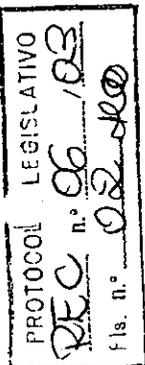


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ora, Senhor Presidente, a atividade parlamentar não pode ser prejudicada por esse tipo de falha, tendo em vista que ao não considerar a emenda proposta, os membros da CEOF cometeram um engano lamentável, já que a proposição de nossa lavra tem o objetivo de assegurar alternativas para a liquidação dos precatórios judiciais de pequeno valor devidos pelo Distrito Federal, conforme previsto no Projeto de Lei nº 398/2003.

Diante do exposto e com fundamento no art. 64, § 2º e no art. 152 do Regimento Interno desta Casa, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para que a Emenda Aditiva, de nossa autoria, seja considerada, conforme previsto do Parecer do Relator as normas regimentais.

Sala das Sessões, em de de 2.003




DEPUTADO IZALCI
Autor


DEPUTADO FABIO BARCELLOS
Autor


DEPUTADO RONEY NEMER
Autor